



Agravo de Instrumento nº 0018629-12.2026.8.19.0000

Relator: DES. MARCELO LIMA BUHATEM

Agravante: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.

Agravado: HORTIFRUTI CASA VERDE LTDA.

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL DE ENERGIA ELÉTRICA. TUTELA DE URGÊNCIA. COBRANÇA SUPOSTAMENTE EXORBITANTE. REFATURAMENTO DAS COBRANÇAS IMPUGNADAS PELA MÉDIA DOS SEIS MESES ANTERIORES. SÚMULA Nº 195 DO TJRJ. ABSTENÇÃO DE NEGATIVAÇÃO E PRESERVAÇÃO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE INVIABILIDADE OPERACIONAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DE IRREVERSIBILIDADE OU DE LESÃO GRAVE À CONCESSIONÁRIA. MULTA COMINATÓRIA MODERADA E CONDICIONADA AO DESCUMPRIMENTO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto por concessionária de energia elétrica contra decisão que, em ação ajuizada por usuária do serviço, deferiu tutela de urgência para determinar o restabelecimento do fornecimento, a abstenção de negativação por débitos impugnados, a realização de vistoria no medidor, a apresentação de planilha de consumo e o refaturamento das cobranças controvertidas pela média dos seis meses anteriores, sob pena de multa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) definir se estão presentes os requisitos para manutenção da tutela de urgência concedida na origem; (ii) estabelecer se a ordem de refaturamento pela média dos seis meses anteriores é compatível com a Súmula nº 195 do TJRJ e com a natureza essencial do serviço; (iii) verificar se a multa cominatória fixada para o caso de descumprimento revela-se excessiva ou



Agravo de Instrumento nº 0018629-12.2026.8.19.0000

desproporcional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A reforma de decisão concessiva de tutela de urgência somente se justifica quando teratológica, contrária à lei ou dissociada da prova dos autos, conforme orientação consolidada na Súmula nº 59 do TJRJ.

6. A cobrança desproporcional e abusiva de tarifa relativa a serviço essencial autoriza tutela antecipada para pagamento, nos próprios autos, pelo valor médio dos últimos seis meses anteriores ao período reclamado, nos termos da Súmula nº 195 do TJRJ.

7. A determinação de refaturamento das cobranças impugnadas pela média histórica não exonera a usuária do pagamento pelo serviço, mas apenas estabelece critério provisório, objetivo e reversível para cobrança dos débitos controvertidos.

8. A alegação genérica de dificuldade logística ou operacional não é suficiente para afastar a tutela, sobretudo quando o recálculo das faturas impugnadas se realiza mediante operação aritmética fundada em média de consumo.

9. Não se verifica perigo de irreversibilidade em desfavor da concessionária, pois eventual diferença apurada após a instrução poderá ser cobrada oportunamente, com os consectários cabíveis.

10. A multa cominatória fixada em valor moderado, limitada e incidente apenas em caso de descumprimento, constitui instrumento legítimo de efetividade da tutela jurisdicional, bastando à parte obrigada cumprir a ordem para impedir sua incidência.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. Em demandas que discutem cobrança supostamente exorbitante de tarifa de serviço essencial, é adequada a tutela de urgência que determina, provisoriamente, o refaturamento ou pagamento pela média dos seis meses anteriores, nos termos da Súmula nº 195 do TJRJ. 2. A alegação abstrata de inviabilidade operacional da concessionária não afasta ordem judicial de refaturamento quando ausente demonstração concreta de irreversibilidade ou lesão grave. 3. A multa cominatória moderada, limitada e condicionada ao descumprimento da ordem judicial



Agravo de Instrumento nº 0018629-12.2026.8.19.0000

não configura excesso, por possuir finalidade coercitiva e instrumental."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXII; CDC, arts. 6º, X, 14 e 22; CPC, arts. 300, 302, I, 537 e 1.019, I.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Súmulas nº 59 e 195; TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0000619-51.2025.8.19.0000, 5ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Mario Assis Gonçalves, j. 18.06.2025; TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0065566-22.2022.8.19.0000, 3ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Margaret de Oliveira Valle dos Santos, j. 31.10.2022.

VISTOS, relatados e discutido estes autos de Agravo de Instrumento nº **0018629-12.2026.8.19.0000**, em que é agravante AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A. e agravado HORTIFRUTI CASA VERDE LTDA.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A. contra decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Regional de Alcântara da Comarca de São Gonçalo, nos autos do processo nº 0807084-78.2022.8.19.0087, ajuizado por HORTIFRUTI CASA VERDE LTDA., que deferiu tutela de urgência em favor da parte autora.

A decisão agravada consignou que a demandante afirmou sofrer cobranças exorbitantes relativas ao fornecimento de energia elétrica,



Agravo de Instrumento nº 0018629-12.2026.8.19.0000

reputadas incompatíveis com o consumo da unidade, e, em razão da relevância do direito invocado e do risco ao resultado útil do processo, determinou o restabelecimento do serviço de energia, a abstenção de inscrição da autora em cadastros restritivos por débitos impugnados, a realização de vistoria no medidor, a juntada do respectivo resultado aos autos, em conjunto com a planilha de consumo dos últimos seis meses, e o refaturamento das cobranças controvertidas pela média dos seis meses anteriores, com fundamento na Súmula nº 195 deste Tribunal.

A concessionária agravante sustenta, em síntese, a impossibilidade de refaturamento provisório das contas emitidas no curso da lide, sob o argumento de que a medida demandaria procedimento técnico e operacional complexo, estranho à rotina administrativa da prestadora de serviço público. Afirma, ainda, haver perigo de lesão grave ou de difícil reparação, risco de inadimplência acumulada e alegada inadequação da multa fixada para a hipótese de descumprimento. Requer a revogação da ordem de refaturamento e da multa ou, subsidiariamente, a substituição da providência por caucionamento ou consignação mensal pela média de consumo.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo foi indeferido por esta Relatoria, ao fundamento de que a agravante não demonstrou, em cognição sumária, que a produção imediata dos efeitos da decisão agravada fosse suscetível de lhe causar lesão grave ou de difícil reparação, tampouco comprovou a inviabilidade do refaturamento pela média dos últimos seis meses.

Conforme certidão acostada aos autos, decorreu in albis o prazo para apresentação de contrarrazões pelo agravado, tendo a intimação eletrônica de seu patrono ocorrido por publicação no DJEN em 01.04.2026.



Agravo de Instrumento nº 0018629-12.2026.8.19.0000

É o relatório. Passo ao **VOTO**.

Conheço do recurso por tempestivo e por estarem presentes os demais requisitos de admissibilidade.

No mérito, a controvérsia recursal cinge-se em verificar se deve ser mantida a decisão que, em sede de tutela de urgência, determinou o refaturamento das cobranças impugnadas pela média dos seis meses anteriores, a adoção de providências relacionadas à vistoria do medidor e a abstenção de medidas restritivas fundadas nos débitos controvertidos, sob pena de multa.

A tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, sendo vedada, em sua modalidade antecipada, quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Trata-se de provimento fundado em cognição sumária, vocacionado à preservação da utilidade do processo e sujeito à revisão a qualquer tempo, à luz do desenvolvimento da instrução.

Na hipótese vertente, a decisão agravada foi proferida diante de alegação de cobrança exorbitante relativa a serviço público essencial, com determinação de refaturamento pela média dos seis meses anteriores, providência que encontra respaldo direto na Súmula nº 195 deste Tribunal, segundo a qual a cobrança desproporcional e abusiva da tarifa relativa a serviços essenciais autoriza a antecipação da tutela para pagamento por consignação nos próprios autos pelo valor médio dos últimos seis meses anteriores ao período reclamado.



Agravo de Instrumento nº 0018629-12.2026.8.19.0000

Não há, nesse ponto, indevida gratuidade do serviço ou supressão da contraprestação devida à concessionária. A ordem judicial não libera a usuária do pagamento das faturas vincendas ordinárias, tampouco impede a cobrança posterior de eventual diferença que venha a ser reconhecida como legítima após cognição exauriente. Ao revés, estabelece critério provisório e objetivo de equilíbrio, apto a preservar, simultaneamente, a continuidade do serviço essencial e o direito da concessionária à remuneração pelo fornecimento efetivamente prestado.

A alegação de inviabilidade operacional do refaturamento, tal como deduzida pela agravante, não se mostra suficiente para infirmar a decisão recorrida. O comando judicial limita-se a determinar que as cobranças impugnadas sejam recalculadas com base na média dos seis meses anteriores, operação que, ao menos nesta fase processual, não evidencia complexidade técnica extraordinária ou obstáculo material intransponível. A mera afirmação de que a medida seria logisticamente inconveniente não se sobrepõe à proteção do consumidor e à continuidade adequada do serviço público essencial, notadamente quando ausente prova concreta de impossibilidade de cumprimento.

Também não prospera a tese de irreversibilidade. Se, ao final, ficar demonstrada a regularidade das cobranças originárias ou a existência de saldo em favor da concessionária, a diferença poderá ser apurada e exigida pelos meios próprios, observados os consectários legais. A reversibilidade econômica do provimento, aliada à possibilidade de revisão da tutela no curso do processo, afasta o argumento de dano grave ou de difícil reparação sustentado no recurso.



Agravo de Instrumento nº 0018629-12.2026.8.19.0000

A jurisprudência externa deste Tribunal tem se orientado no mesmo sentido em casos análogos, reconhecendo a adequação da tutela de urgência para refaturamento pela média histórica quando controvertida a regularidade da cobrança de energia elétrica. Confira-se:

Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer. Direito do consumidor. Serviço de energia elétrica. Cobranças abusivas. Falha na prestação do serviço. Tutela de urgência. Manutenção. [...] correto o Juízo em deferir a tutela de urgência para determinar o refaturamento do débito e que a agravante se abstenha de suspender o serviço em razão das faturas impugnadas. Ademais, inexistente perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, pois se demonstrados ao final que os valores impugnados são devidos, poderá a agravante recebê-los atualizados e corrigidos. [...] Recurso ao qual se nega provimento. (TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0000619-51.2025.8.19.0000, 5ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Mario Assis Gonçalves, j. 18.06.2025).

No mesmo julgado, citou-se precedente específico no qual se assentou que a aplicação da Súmula nº 195 do TJRJ autoriza o refaturamento das contas de energia elétrica impugnadas pela média dos seis meses anteriores à primeira conta questionada, bem como que a multa arbitrada se mostra proporcional à importância do bem jurídico tutelado, bastando o cumprimento da determinação judicial para que não incida.

A propósito, é de se prestigiar também a orientação da Súmula nº 59 deste Tribunal, segundo a qual somente se reforma decisão concessiva ou não de tutela antecipada quando teratológica, contrária à lei ou à evidente prova dos autos. No caso sub judice, a decisão agravada adotou solução prudente e proporcional, fundada na natureza essencial do serviço, na existência de cobrança controvertida e em critério objetivo de cálculo, não se revelando teratológica nem dissociada dos elementos disponíveis.



Agravo de Instrumento nº 0018629-12.2026.8.19.0000

A insurgência contra as astreintes tampouco merece acolhida. A multa única de R\$ 1.000,00, prevista para a hipótese de descumprimento da ordem de refaturamento, não se apresenta desarrazoada ou desproporcional, sobretudo porque sua incidência depende exclusivamente da resistência injustificada da parte obrigada. A multa cominatória possui natureza coercitiva e instrumental, destinando-se a assegurar a efetividade do comando judicial, e não a promover enriquecimento da parte adversa. Cumprida a determinação, inexistente qualquer consequência patrimonial para a agravante.

Convém ressaltar, ainda, que a decisão de origem não impede a concessionária de demonstrar, no curso da instrução, a regularidade de seu procedimento de medição ou cobrança, nem antecipa definitivamente o resultado da demanda. Apenas disciplina, em caráter provisório, a forma de tratamento dos débitos impugnados enquanto pendente a controvérsia, evitando que cobrança potencialmente incompatível com a realidade de consumo produza efeitos gravosos antes do necessário esclarecimento probatório.

Dessa forma, à luz dos elementos constantes dos autos, da Súmula nº 195 deste Tribunal e do caráter essencial do serviço de energia elétrica, impõe-se a manutenção da decisão agravada, porquanto ausente demonstração concreta de lesão grave à concessionária, de irreversibilidade do provimento ou de excesso na multa fixada.

Ex positis, voto no sentido de conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, mantendo-se integralmente a decisão agravada.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 0018629-12.2026.8.19.0000

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **MARCELO LIMA BUHATEM**

Relator